



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 117 E 118, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que dispõe sobre a utilização de espaços publicitários, denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.

PARECER Nº 117, DE 2013,
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que estabelece normas para regulamentar os direitos de propriedade intelectual e de imagem de seleções, atletas, organizadores, mantenedores dos direitos da Federação Internacional de Futebol (FIFA) na Copa das Confederações FIFA 2013 e na Copa do Mundo FIFA 2014, a serem realizadas no Brasil.

O projeto possui nove artigos, sendo os dois primeiros a exposição do objetivo e das definições a serem observadas na proposição.

O art. 3º determina a FIFA como proprietária exclusiva dos direitos relacionados a essas competições e estabelece várias denominações de seu uso exclusivo.

No art. 4º, trata-se da proteção às denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções, bem como do nome ou apelido esportivo dos atletas.

O emblema, lema, hino, marcas, logotipos, símbolos e várias denominações relativos à Seleção Brasileira de Futebol, pelo art. 5º do PLS, tornam-se de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante as competições e até trinta dias após seu término.

O art. 6º dispõe sobre a proibição de associação às marcas e competições protegidas na proposição.

Pelo texto do art. 7º, os governos das cidades-sede das partidas dessas competições, em conjunto com comitês organizadores e governos federal e estaduais, devem definir zonas limpas e zonas de transporte limpo, com relação à veiculação de publicidade, durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

Multa e outras sanções definidas em regulamento são definidas pelo art. 8º como penalidades aos infratores das determinações estabelecidas na proposição.

O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificação do PLS, o autor aponta a necessidade da proteção dos direitos intelectuais e de imagem para o real brilho das competições.

A matéria foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão

Na época em que foi apresentado o PLS nº 394, de 2009, não havia certeza acerca do envio de proposição pelo Poder Executivo para regular os compromissos feitos com relação à proteção de direitos de marcas relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA 2013. Assim, o autor apresentou, de forma louvável, o projeto em tela.

Entretanto, o PLS nº 394, de 2009, contém basicamente as mesmas disposições a respeito do tema, constantes da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que *dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil, e altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970*. Essa lei, chamada de Lei Geral da Copa, foi debatida de forma ampla no Congresso Nacional e trata, entre outras, da matéria objeto do PLS nº 394, de 2009. Portanto, a proposição em tela perdeu oportunidade, motivo pelo qual recomendamos seja declarada a sua prejudicialidade.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, conforme determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2012.

, Presidente

, Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA 53ª REUNIÃO, DE 27/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. ROBERTO REQUIÃO

RELATOR: SEN. ALVARO DIAS

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Víal do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. VAGO
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
João Alberto Souza (PMDB)	7. VAGO
Waldemir Moka (PMDB)	8. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. VAGO
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. João Costa (PPL)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 118, DE 2013,
(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que estabelece normas para regulamentar os direitos de propriedade intelectual e de imagem de seleções, atletas, organizadores, mantenedores dos direitos da Federação Internacional de Futebol (FIFA) na Copa das Confederações FIFA 2013 e na Copa do Mundo FIFA 2014, a serem realizadas no Brasil.

O projeto possui nove artigos, sendo os dois primeiros a exposição do objetivo e das definições a serem observadas na proposição.

No art. 3º, determina-se a FIFA como proprietária exclusiva dos direitos relacionados a essas competições e estabelece várias denominações de seu uso exclusivo.

O art. 4º trata da proteção às denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções, bem como do nome ou apelido esportivo dos atletas.

Pelo art. 5º do PLS, o emblema, lema, hino, marcas, logotipos, símbolos e várias denominações relativos à Seleção Brasileira de Futebol tornam-se de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante as competições e até trinta dias após seu término.

O art. 6º estatui sobre a proibição de associação às marcas e competições protegidas na proposição.

No art. 7º, os governos das cidades-sede das partidas dessas competições, em conjunto com comitês organizadores e governos federal e estaduais, devem definir zonas limpas e zonas de transporte limpo, com relação à veiculação de publicidade, durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

Multa e outras sanções definidas em regulamento são definidas pelo art. 8º como penalidades aos infratores das determinações estabelecidas na proposição.

O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

O autor justifica a proposição pela necessidade da proteção dos direitos intelectuais e de imagem para o real brilho das competições.

A matéria já passou por análise da CE e chega a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão.

De início, vale lembrar que, na época em que foi apresentado o PLS nº 394, de 2009, não havia indicação de que seria enviada pelo Poder Executivo proposição para regular os compromissos feitos com relação à proteção de direitos de marcas relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA 2013. Dessarte, o autor apresentou, de forma louvável, o projeto em tela.

No entanto, o PLS nº 394, de 2009, traz basicamente as mesmas disposições a respeito do tema, constantes da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, *que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; e altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970*. Essa lei, chamada de Lei Geral da Copa, foi debatida de forma ampla no Congresso Nacional e trata, entre outras, da matéria objeto da medida legislativa em exame. Por isso, a proposição perdeu a oportunidade, motivo pelo qual recomendamos seja declarada a sua prejudicialidade, seguindo o parecer aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, conforme determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 12 de março de 2013.

Sen. Zezé Lenello.

, Presidente

, Relator

Arlete Pinheiro

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, de 2009

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 12/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Anibal Diniz (PT)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
VAGO	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
Alfredo Nascimento (PR)	2. João Ribeiro
PSD/PSOL	
	1. VAGO

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PLS Nº 394/2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA - PT/RR					DELÍCIO DO AMARAL - PT/MS	X			
ZEZE PERRELLA - PDT/MG					ANIBAL DINIZ - PT/AC				
WALTER PINHEIRO - PT/BA	X				CRISTOVAM BUARQUE - PDT/DF				
JOÃO CAPIBERIBE - PSB/AP					LÍDICE DA MATA - PSB/BA				
RODRIGO ROLLEMBERG - PSB/DF					EDUARDO LOPES - PRB/RJ				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LOBÃO FILHO - PMDB/MA	X				VITAL DO RÊGO - PMDB/PB				
JOÃO ALBERTO SOUZA - PMDB/MA					RICARDO FERRAÇO - PMDB/ES	X			
VALDIR RAUPP - PMDB/RO	X				IVO CASSOL - PP/RO				
LUÍZ HENRIQUE - PMDB/SC					BENEDITO DE LIRA - PP/AL				
CIRO NOGUEIRA - PP/PI					SÉRGIO SOUZA - PMDB/PR				
SÉRGIO PETECÃO - PSD/AC					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA - PSDB/SP					VAGO				
FLEXA RIBEIRO - PSDB/PA	X				CÍCERO LUCENA - PSDB/PB	X			
JOSÉ AGRIPINO - DEM/RN					MARIA DO CARMO ALVES - DEM/SE				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM - PTB/DF					FERNANDO COLLOR - PTB/AL				
ALFREDO NASCIMENTO - PR/AM	X				JOÃO RIBEIRO - PR/TO				
TITULAR - PSD/PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD/PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					VAGO				

TOTAL: 9 SIM: 8 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

Obs.: Aprovada a Declaração de Prejudicialidade da Matéria

SALA DAS REUNIÕES, 12/03/2013

SENADOR ZEZE PERRELLA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil,
cria o Conselho Nacional de Imigração.

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do
Torcedor e dá outras providências.

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

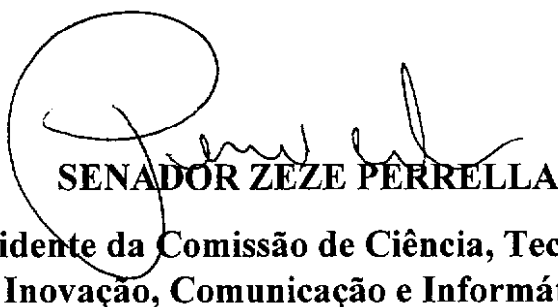
Of. nº. 008/2013 – CCT

Brasília, 12 de março de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão aprovou a declaração de prejudicialidade, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador Valdir Raupp que, “Dispõe sobre a utilização de espaços publicitários, denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.”

Atenciosamente,



SENADOR ZEZE PERRELLA
**Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática**

A Sua Excelência o Senhor

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

NESTA

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETÁRIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que estabelece normas para regulamentar os direitos de propriedade intelectual e de imagem de seleções, atletas, organizadores, mantenedores dos direitos da Federação Internacional de Futebol (FIFA) na Copa das Confederações FIFA 2013 e na Copa do Mundo FIFA 2014, a serem realizadas no Brasil.

O projeto possui nove artigos. Os dois primeiros expõem o objetivo e as definições a serem observadas na proposição.

O art. 3º determina a FIFA como proprietária exclusiva dos direitos relacionados a essas competições e estabelece várias denominações de seu uso exclusivo.

No art. 4º, trata-se da proteção às denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções, bem como do nome ou apelido esportivo dos atletas.

O art. 5º torna de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante as competições até trinta dias após seu término, o emblema, lema, hino, marcas, logotipos, símbolos e várias denominações relativos à Seleção Brasileira de Futebol.

O art. 6º dispõe sobre a proibição de associação às marcas e competições protegidas no PLS, ao tempo que o art. 7º determina que os governos das cidades-sede das partidas dessas competições, em conjunto com comitês organizadores e governos federal e estaduais, definam zonas limpas e zonas de transporte limpo, com relação à veiculação de publicidade, durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

Multa e outras sanções definidas em regulamento são definidas pelo art. 8º como penalidades aos infratores das determinações estabelecidas na proposição.

O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor aponta a necessidade da proteção dos direitos intelectuais e de imagem para o real brilho das competições.

A matéria foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

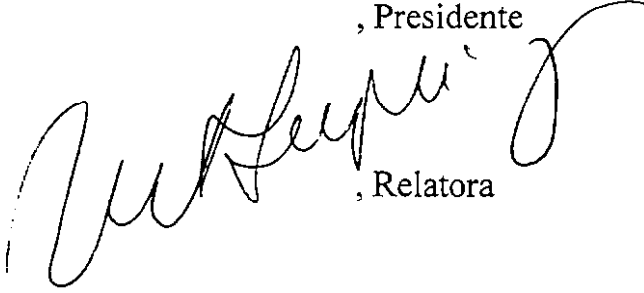
Na época em que foi apresentado o PLS nº 394, de 2009, não se tinha certeza acerca do envio de proposição pelo Poder Executivo para regular os compromissos feitos com relação às proteções de direitos de marcas relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013. Assim, o autor apresentou, de forma louvável, o projeto em tela.

Contudo, o PLS nº 394, de 2009, contém basicamente as mesmas disposições a respeito do tema constantes da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que *dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; e altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970*, chamada Lei Geral da Copa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, conforme determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,


, Presidente
, Relatora

Publicado no DSF, em 15/03/2013.